



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.005444/95-41
Recurso nº : 13.419
Matéria : IRPF - EXS: 1991 a 1995
Recorrente : SALETE DE LIMA LARA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.242

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS – os valores consignados na Declaração de Bens como recursos financeiros existentes no encerramento do ano – calendário devem ser provados com documentação hábil e idônea.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Incabível a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos quando, no respectivo exercício, foi aplicada multa específica por lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALETE DE LIMA LARA.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005444/95-41
Acórdão nº. : 102-43.242


**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**


**SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005444/95-41
Acórdão nº. : 102-43.242
Recurso nº. : 13.419
Recorrente : SALETE DE LIMA LARA

RELATÓRIO

SALETE DE LIMA LARA, C.P.F - MF nº 829.934.679-72, residente e domiciliado à Av. Jorge Schimmelpfeng, nº 600, Foz do Iguaçu (PR), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls.65/66 e seus anexos de fls.67/70, da contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 87.318,97 UFIR e R\$ 8.126,50.

As irregularidades apuradas estão assim descritas:

1º – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, fontes pagadoras situado no exterior, nos seguintes períodos e valores:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
01/91	241.666,67
02/91	241.666,67
03/91	241.666,67
04/91	241.666,67
05/91	241.666,67
06/91	241.666,67
07/91	241.666,67
08/91	241.666,67
09/91	241.666,67
10/91	241.666,67
11/91	241.666,67
12/91	241.666,67
04/92	1.339.889,89
05/92	2.089.990,29



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945 005444/95-41

Acórdão nº. : 102-43.242

07/92	2.469.982
08/92	2.829.981,45
09/92	3.679.994,99
11/92	5.649.971,49
12/92	6.619.972,29
03/93	14.259.924,28
06/93	274.379.832,33
07/93	35.799.985,20
10/93	90.459,90
12/93	213.804,04
04/94	609.996,18
05/94	839.992,92
07/94	630,00

2º - Omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto nos seguintes períodos e valores:

Fato Gerador	Valor Tributável
06/92	51.248.121,00
08/94	51.400,00
12/94	2.000,00
03/95	4.000,00
06/95	3.000,00
07/95	3.000,00
08/95	3.000,00
09/95	3.000,00
10/95	3.000,00
11/95	3.000,00

Às fls. 01/64, foram anexados demonstrativos e documentos que dão suporte a ação fiscal.

Seu procurador (doc. de fls. 84) apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 78/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005444/95-41
Acórdão nº. : 102-43.242

Às fls. 92/95 foram juntadas cópias das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1995 e 1996.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls.105/114.

Cientificada em 17/07/97, dentro do prazo legal, seu procurador protocolou o recurso anexado às fls.118/121, argumentando, em síntese:

- a autoridade lançadora autuou os bens adquiridos em ano-calendário em curso (1995), os quais deveriam constar da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário 1995, mas só apresentável no início de 1996;
- o disposto no art. 115, § 1º "f" do RIR/94- determina o pagamento mensal do imposto, mas o fisco não provou que tais rendimentos foram recebidos de pessoa física ou de fonte situada no exterior;
- ilegalidade do lançamento, cujo suposto fato gerador se deu em ano-calendário em curso, haja vista a declaração de bens ser anual;
- mesmo que houvesse renda a ser declarada, relativamente ao ano-calendário 1995, existe norma legal dispondo que a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos, para pessoa física é anual;
- a alegação do julgador "a quo" de que as disponibilidades de caixa só podem ser acolhidos se comprovados, foge aos limites do bom senso e agride o direito de defesa, pois a prova é impossível;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005444/95-41

Acórdão nº. : 102-43.242

- a luz do dispositivo constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não pode a autoridade tributária exigir que a prova da disponibilidade se faça através de extrato bancário;

- a relação pormenorizada dos bens a que alude o art. 848 do RIR/94, foi feita, não se podendo admitir a presunção de consumo dos recursos de um ano-calendário para outro, pelo simples fato de não estarem depositados em conta bancária.

Conclui, requerendo a insubsistência do Auto de Infração.

Consta às fls. 123/124 contra-razões da lavra do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the initials of the reporting officer.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005444/95-41

Acórdão nº. : 102-43.242

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A defesa do Recorrente limitou-se a atacar a decisão recorrida de maneira genérica, sem juntar, aos autos, documentos demonstrando que os fatos geradores do imposto de renda não ocorreram.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento utilizando, entre outros, os seguintes fundamentos:

“2.2.1 – Da propriedade dos bens relacionados com a autuação

A contribuinte alega que não lhe pertenciam, de fato, e sim a seu companheiro, autuado no processo nº 10945.005445/95-12, os cuja aquisição foi objeto da autuação: direito de uso de terminal telefônico, dois veículos e uma sala comercial.

Improcede o argumento. Os contratos de aquisição e os registros do veículos, presentes nos autos, conferem à contribuinte a titularidade desses bens, razão suficiente para responsabilizá-la pelo imposto que decorre da aquisição dos mesmos.

2.2.2 – Da autuação sobre fatos geradores ocorridos no mesmo ano da ação fiscal

Argumenta a contribuinte que esses fatos seriam objeto de declaração no exercício seguinte, quando seriam apresentados à tributação, e que, portanto, descabe a presente autuação sobre eles. Refere-se à autuação sobre saldo negativo de recursos.

Não lhe assiste razão. É obrigatório o recolhimento mensal do imposto incidente sobre esses fatos geradores, conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005444/95-41

Acórdão nº. : 102-43.242

(...)

2.2.3 – Da presunção de total consumo, em cada mês, dos recursos disponíveis

A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 alterou profundamente a sistemática de apuração do IRPF. Desde a sua vigência, a apuração do imposto passou a ser mensal, conforme se extrai dos artigos 1º a 4º transcritos abaixo:

(...)

A fiscalização apurou que a contribuinte efetuou diversos dispêndios, para os quais não apresentou comprovação de origem da totalidade dos recursos.

A tributação do referido acréscimo patrimonial tem amparo na legislação do IRPF, especialmente no artigo 855 do RIR/94 a seguir transcrito:

“Art. 855 – A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.060/62, art. 51. § 1º).

Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, “e”), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).”

Os saldos positivos de recursos, apurados nos períodos mensais a partir de janeiro/89, devem ser transpostos para os períodos seguintes, dentro do mesmo ano - calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005444/95-41

Acórdão nº. : 102-43.242

seu valor nominal, compensando os saldos negativos posteriores. As trocas, ou permutas parciais, da mesma forma, devem ser aproveitadas como recursos.

Caberia ao fisco provar que todos os recursos disponíveis e tributados, dentro de um mesmo ano, foram consumidos dentro dos respectivos meses, o que não foi feito.

A mesma regra não pode ser utilizada para a transposição de recursos de um ano-calendário para o outro. Tais valores devem ser efetivamente comprovados para seu aproveitamento no ano-calendário seguinte, pois a lei determina que o contribuinte mantenha em sua guarda os documentos, conforme art. 848 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94):

“Art. 848. A pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País ou no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes em 31 de dezembro do ano – calendário (Lei nº 4.069/62, art. 51) .

§ 1º É obrigatória a inclusão de todos e quaisquer bens e direitos, inclusive títulos e valores mobiliários, na declaração de bens da pessoa física (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 4º)”

Concluindo as considerações expostas, tem-se que os acréscimos patrimoniais a descoberto, objeto do auto de infração devem ser recalculados, com observância das regras de conservação dos recursos consumidos, o que é feito no quadro a seguir:“

Adoto integralmente os fundamentos acima transcritos, **ACRESCENTANDO** que, incabível é a afirmação da defesa de que para provar o saldo de recursos disponíveis no encerramento do ano – calendário, as normas da Secretaria da Receita Federal estariam obrigando o contribuinte a manter conta bancária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005444/95-41
Acórdão nº. : 102-43.242

Em momento algum a autoridade lançadora ou julgadora fez essa exigência. A legislação tributária é que exige que a veracidade dos dados consignados nas declarações de bens sejam provados com documentos hábeis e idôneos para tal fim.

DISCORDO, do tratamento adotado para a aplicação da MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Ao impugnar o contribuinte contesta a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração (fls.79), por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância manteve-a (fls. 111/112) justificando que é devida pelo atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1995, entregue em 28/09/95, após o início da ação fiscal.

Confesso que não consegui entender a base de cálculo utilizada para sua aplicação, pois tanto no corpo do Auto de Infração (fls.65) quanto nos demonstrativos de fls. 64, não constaram explicações de como foi calculada e a que período refere-se.

Assim, registro que sobre a matéria já existe jurisprudência administrativa firmada no sentido de que ela não é devida no exercício que estiver sendo exigida multa de ofício:

Exemplos disso, são as seguintes ementas:

“- LANÇAMENTO DE OFÍCIO - a entrega da declaração, posterior ao início de procedimento fiscal suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com a multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração, prevista no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005444/95-41

Acórdão nº. : 102-43.242

artigo 17 do DL 1.967/82 (Ac. 1º CC 101-88.598/94 – DO 16/02/96)

PROCEDIMENTO FISCAL – A entrega da Declaração, posterior ao início de procedimento fiscal relativo ao mesmo período que vise a entrega da Declaração ou a sua comprovação, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido (Ac. 1º CC 103-9.851/89 – DO 24/07/90), o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração, prevista no artigo 17 do Decreto-lei 1.967/82 (Ac. 101-89.713/96 – DO 05/11/96).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos tem incidência sobre o valor do imposto de renda registrado no formulário utilizado para declarar os rendimentos. Incabível tal penalidade sobre o tributo apurado através de lançamento “ex officio, sobre o qual há previsão de incidência de penalidade específica (Ac. 1º CC 101-88.328/95 – DO 13/02/96).”

Isto posto, voto no sentido conhecer o recurso, por tempestivo, para dar provimento parcial excluindo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício de 1995.

Sala das Sessões - DF, 18 de agosto de 1998


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO